



**PARECER ÚNICO
de Recurso Administrativo**

**Processos SEI nº 1370.01.0002912/2023-16
1370.01.0058955/2022-58**

INDEXADO AO PROCESSO:
Licenciamento Ambiental

Processo SLA:
3854/2021

SITUAÇÃO:
Sugestão pelo Indeferimento

FASE DO LICENCIAMENTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE:	Macio dos Santos Lamas da Silva	CPF:	510.229.236-68
EMPREENDIMENTO:	HIDROMET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	CNPJ:	04.836.925/0001-28
MUNICÍPIO:	Matozinhos/MG	ZONA:	Urbana
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	
B-04-01-4	Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos	4	
B-06-02-5	Serviço galvanotécnico		
F-05-07-1	Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:			

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Isabela Caroba – Gestor Ambiental – Jurídico	1.378.179-4	
De acordo: Angélica Aparecida Sezini Diretora Regional de Controle Processual da SUPRAM CM	1.021.314-8	



1. Relatório

MARCIO DOS SANTOS LAMAS DA SILVA formalizou processo de licenciamento ambiental através do SLA n. 3854/2021, visando a renovação da licença ambiental n. 130/2013 emitida para o empreendimento Hidromet Comércio e Indústria Ltda., para as atividades desenvolvidas, enquadradas conforme a Deliberação Normativa nº. 217/2017, quais sejam:

- B-04-01-4 (Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos)
- B-06-02-5 (Serviço galvanotécnico)
- F-05-07-1 (Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados)

Contudo, após a análise dos aspectos formais do processo de licenciamento pela Diretoria Regional de Controle Processual, verificou-se a necessidade de solicitar informações complementares ao empreendedor para que o processo pudesse prosseguir.

Após a apresentação das informações complementares pelo empreendedor, apenas duas delas foram consideradas satisfatórias e validadas no SLA. Já as demais ICs solicitadas, foram consideradas deficitárias e tiveram a sua invalidação devidamente justificada no sistema.

Desta feita e considerando que cabe ao órgão ambiental proceder ao arquivamento do processo de licenciamento quando não apresentadas as complementações solicitadas, conforme disposto nos arts. 33, II do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 26 da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, decidiu-se pelo arquivamento do processo.

A parte interessada, irresignada, apresentou recurso tempestivo, e busca a reversão da decisão administrativa com fundamento nas razões abaixo elencadas, para assim ver reanalisado o seu pedido.

Admitido o presente Recurso, conforme Juízo de Admissibilidade da Supram-CM, consubstanciado no documento SEI nº 62096631. Com efeito, na oportunidade do Juízo, elaborado na forma do art. 47, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, foram realizadas as devidas considerações de tempestividade, legitimidade e quitação da taxa de expediente, bem ainda atendidos os requisitos para a apresentação do recurso, em atenção ao que dispõe os artigos 43 e 45, do Decreto supramencionado.

Insta ressaltar que o presente recurso não foi encaminhado à área técnica da SUPRAM-CM para análise, haja vista ter sido constatado que o objeto do recurso contemplaria tão somente aspectos jurídicos.



2. Da competência para apreciação do recurso

Conforme já exposto neste parecer, sabe-se que o empreendimento foi formalizado à luz da Deliberação Normativa Copam nº. 217/2017, visando a renovação de licença para as atividades já descritas no ítem 1.

Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração da decisão tomada pela SUPRAM-CM, se verifica que, neste caso, é a Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana – URC/CM, do Copam, que detém a competência para avaliar o mérito do pedido em tela, conforme preconiza o art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

•

3. Razões do recurso

As alegações trazidas pelo recorrente referem-se basicamente às informações complementares invalidadas no sistema SLA pelo órgão ambiental devido ao seu não atendimento. Assim sendo, o recorrente alega, em síntese:

- IC nº 1: Apresentar a ART do profissional pelo RADA, Sr. Marcos José de Azevedo Cysne devidamente assinada e datada, bem como sua CTF/AIDA.

Que a apresentação da CTF/AIDA do responsável técnico pelo RADA não seria obrigatória quando é apresentada a ART do profissional. Mas, ainda que considere não existir tal obrigatoriedade na sua apresentação, anexa em sede de recurso o documento solicitado em informação complementar pela SUPRAM-CM.

- IC nº 2: Efetuar nova publicação na imprensa local, conforme modelo disponível em <http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/requerimentos>, mencionando o correto número do processo administrativo no qual se requer a renovação da licença (Processo 3854/2021).

Que houve um erro de digitação no momento da resposta à informação complementar no SLA ao informar que a data da nova publicação seria em 30/12/2022, quando na realidade o correto seria 30/11/2022.

E, em atendimento à informação complementar solicitada pela SUPRAM-CM em 26/10/2022, anexa ao recurso a publicação realizada em 08/12/2022 no jornal “O Tempo”.

- IC nº 3: Explicar o motivo da formalização do processo ter sido feita em nome de Márcio dos Santos Lama da Silva, visto que os processos anteriores formalizados no SIAM (de um dos quais se origina a licença objeto de renovação) foram formalizados em nome de Hidromet Comércio e Indústria Ltda. Caso tenha havido alteração de sua razão social, apresentar o respectivo Estatuto Social com a alteração que abarque a mudança de sua razão social.



Alega o recorrente que tiveram dificuldades para operar o SLA, o que acabou por gerar a formalização do processo sob a titularidade do responsável legal do empreendimento. No entanto, tal equívoco configuraria um vício sanável e que não deveria interferir na decisão do arquivamento.

Insta ressaltar que o recorrente também alega em seu recurso que teria existido cerceamento de defesa por parte do órgão ambiental, pois ainda teria prazo para apresentar a documentação faltante e até mesmo solicita prorrogação do prazo conforme previsão do artigo 23 do Decreto 47.383/2018.

4. Fundamentação

Inicialmente cabe ressaltar que é dever do empreendedor proceder com a correta caracterização do empreendimento, sendo de sua inteira responsabilidade também apresentar os documentos no ato de formalização do processo de licenciamento, conforme preconizam os artigos 13 e 15 da Deliberação Normativa n. 217/2017.

Outrossim, destacamos também que, havendo insuficiência nas informações que instruem o processo administrativo, deverá o empreendedor complementar as informações solicitadas pelo órgão ambiental. Cabendo arquivamento do processo caso a complementação das informações não seja realizada, conforme disposto no art. 26 da DN 217/2017 e no art. 33 do Decreto Estadual 47.383/2018, abaixo transcritos:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

[...]

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

Baseando-se nesses dispositivos, houve a correta sugestão de arquivamento apresentada pelo Despacho 1463 ([57915374](#)), que embasou a decisão do Superintendente em exercício à época pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, no despacho supracitado e nas razões do recurso apresentadas pelo recorrente, não nos resta dúvida acerca da incompletude das informações complementares apresentadas pelo empreendedor. O que é corroborado inclusive pela apresentação tardia dos documentos solicitados em IC, juntamente com a peça recursal, documentos esses que,



conforme dito, não foram apresentados no processo de licenciamento para apreciação do órgão ambiental em momento oportuno.

Desta feita, cumpre-nos salientar que a apresentação de documentos posteriormente à publicação da decisão de arquivamento não tem o condão de modificar a decisão pretérita, na qual foram analisados todos os documentos dos autos.

Quanto a possível ocorrência de cerceamento de defesa, também não tem razão o recorrente, haja vista que ao responder as informações complementares no SLA, o sistema disponibiliza tais respostas para que os analistas possam fazer a sua verificação e validá-las ou não. Tal informação consta na página 195 do Manual do SLA, disponível para consulta no site da SEMAD.

Assim sendo, uma vez enviadas as respostas às informações complementares ao órgão ambiental, o empreendedor encerrou aquela etapa, sendo necessário apenas aguardar a avaliação do órgão ambiental acerca das ICs apresentadas.

Também não há que se considerar o pedido de prorrogação do prazo para apresentação das informações complementares, pois, os links para que o empreendedor peça a prorrogação ou o sobrestamento de prazos ficam disponíveis no SLA até o momento do envio das respostas às ICs. Assim, sendo, ao empreendedor também foi oportunizado solicitar a prorrogação do prazo, mas não o fez.

Em parte, o que se nota é que houve uma sucessão de equívocos por parte do empreendedor ao não saber lidar com o SLA, e que culminaram na ausência de informações necessárias para o regular prosseguimento do processo de licenciamento nº 3854/2021 e em seu arquivamento.

5. Conclusão

Diante de todo o exposto, e em decorrência da incompletude das informações complementares apresentadas, esta Diretoria reitera seu entendimento discorrido no Despacho 1463 ([57915374](#)), no sentido de manter sua sugestão de arquivamento do Processo SLA n. 3854/2021 que, conforme dito alhures, foi parâmetro para a decisão do então Superintendente.

Ao empreendedor compete a faculdade de formalizar novo processo, conforme dispõe o artigo 34 do Decreto n. 47.383/2018, saneando-se, porém, os vícios do processo arquivado.

À superior consideração.